



MENSAGEM N.º

163/2025

Manaus, 08 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo o Projeto de Lei que “**DISPÕE** sobre a criação do Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas – COED e dá outras providências”.

O Projeto de Lei ora submetido à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, tem por finalidade garantir que a estruturação do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – COED se dê mediante Lei, de modo a dar continuidade ao processo de fortalecimento da Política sobre Drogas no Amazonas, promovendo, ainda, a atualização da normativa relativa ao mencionado Colegiado, que instituído pelo Decreto Estadual n.º 8.883, de 13 de setembro de 1985, modificado pelo Decreto de n.º 18.831, de 12 de junho de 1988 e alterado pelo Decreto n.º 20.015, de junho de 1999, não foi atualizado desde 2008.

Como dito, o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CONEN/AM foi instituído pelo Decreto Estadual n.º 8.883, de 13 de setembro de 1985, que cria Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, e dá outras providências.

Referido Decreto Estadual determinou que ao CONEN compete propor a política estadual de entorpecentes, elaborar planos, exercer orientação normativa, coordenação geral, supervisão, controle e fiscalização das atividades relacionadas com o tráfico e ao uso de entorpecentes e substâncias que determinem dependência física ou psíquica, bem como exercer outras funções.

Por intermédio do Decreto n.º 18.831, de 12 de junho de 1998, reestruturou-se o Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, alterando-se a composição do Conselho Estadual De Políticas Sobre

Excelentíssimo Senhor

Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Drogas – CONEN.

Após, outra alteração foi promovida pelo Decreto n.º 20.015, de junho de 1999, que combinado com o artigo 3.º, inciso I, alínea b, da Lei Delegada, n.º 76, de 18 de maio de 2007 e o Decreto n.º 28.039, de 31 de outubro de 2008, com mudanças em sua composição.

Por fim, em 25 de setembro de 2023 foi publicado o Decreto Estadual que designou os membros titulares e suplentes e representantes do poder público para comporem o Conselho, a fim de cumprir o mandato de 4 (quatro) anos, correspondentes ao quadriênio 2023/2026.

Registre-se, ainda, que por intermédio da Lei n.º 2.648, de 2001, foi criado, no âmbito da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, o Fundo Estadual Antidrogas — FEAD, cujos recursos destinam-se aos programas de prevenção educativa sobre o uso indevido de substâncias entorpecentes; aos programas de formação profissional sobre prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas; às organizações que desenvolvem atividades concernentes ao tratamento e recuperação de usuários de entorpecentes; ao custeio das atividades de prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do tráfico de entorpecentes; à participação dos membros do Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/AM em eventos realizados no Brasil ou no exterior relacionados a drogas; a incentivar a formação de grupos de apoio para atendimento de usuários de drogas, bem como dos respectivos familiares; e à produção de literatura específica para regular distribuição a instituições governamentais e não-governamentais, a profissionais, a estudantes e à comunidade, com informação sobre prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas.

Feito o registro histórico do Colegiado, é importante destacar que apesar de todos os procedimentos legais instituídos atualmente, decretos, e suas modificações, a criação e estruturação de um conselho mediante lei, visando a segurança jurídica, garante maior previsibilidade e estabilidade nas relações jurídicas, protegendo os direitos dos cidadãos e a confiança nas decisões do poder público.

É fundamental a garantia de direitos que visam a promoção de políticas sobre drogas voltadas às atividades de sensibilização, fiscalização, reinserção social, e acompanhamentos de usuários e dependentes, buscando reduzir as consequências negativas sociais, econômicas, individuais e coletivas. Sendo assim, indispensável a participação do Poder Público no âmbito de suas atribuições, de buscar



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



declarar legislações que estimulam tais medidas.

Portanto, a presente propositura faz-se estritamente necessária, a fim de termos um diploma legal que trate acerca da reestruturação do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas do Estado do Amazonas, com o objetivo de continuar executando as suas atribuições de órgão deliberativo, normativo, consultivo e controlador da política sobre drogas no Estado do Amazonas, alinhando-se a política estadual com as diretrizes da Política Nacional sobre Drogas, a fim de contribuir para uma sociedade mais inclusiva, justa e igualitária.

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e sensibilidade de Vossas Excelências para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Wilson Miranda Lima".

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º /2025

DISPÕE sobre a criação do Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas – COED e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Amazonas, o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – COED, órgão central normativo de deliberação coletiva, integrante do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas — SIED, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania — SEJUSC.

Art. 2.º Ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – COED compete:

I – exercer a orientação normativa e a fiscalização das atividades relacionadas à prevenção, tratamento e reinserção social, redução de danos sociais e à saúde, estudos e pesquisas, bem como avaliar a fiscalização e a repressão ao tráfico e uso de drogas lícitas e ilícitas que determinem dependência física ou psíquica;

II - requerer a atuação dos Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas do Estado do Amazonas;

III - promover a integração ao Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas - SIED dos órgãos e entidades congêneres do Estado e dos Municípios que tratem das pautas de tratamentos e recuperação;

IV - elaborar e propor o Plano Estadual de Políticas sobre Drogas, em consonância com o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas (PLANAD), e acompanhar sua execução;

V - propor e acompanhar a implementação de programas e projetos de prevenção, tratamento, reinserção social e redução de danos relacionados ao uso de drogas;

VI – articular e promover a integração das ações dos órgãos e entidades governamentais e não governamentais que atuam na área de drogas;

VII - realizar estudos e pesquisas sobre o uso de drogas no Estado do Amazonas

VIII - promover a divulgação de informações sobre drogas e suas consequências;

IX - estabelecer parcerias com outros conselhos, órgãos e entidades, em âmbito nacional e internacional, para o desenvolvimento de ações conjuntas;

X - acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos financeiros destinados às políticas sobre drogas no Estado do Amazonas;

Art. 3.º O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - COED/AM será composto por 19 (dezenove) membros titulares, com os respectivos suplentes, que serão indicados pelos órgãos e entidades com representação no colegiado, homologados pelo Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, e designados pelo Governador do Estado para cumprir mandato de 2 (dois) anos, a partir da data da posse, permitida uma recondução.



§ 1º O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas é integrado pelos representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I** - Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM;
- II** - Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas - OAB;
- III** - Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE;
- IV** - Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALE/AM.
- V** - Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas - PF;
- VI** - Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC;
- VII** - Secretaria de Estado de Saúde - SES;
- VIII** - Secretaria de Estado da Assistência Social e Combate à Fome - SEAS;
- IX** - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP;
- X** - Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC;
- XI** - Universidade Federal do Amazonas UFAM;
- XII** - Universidade do Estado do Amazonas – UEA;
- XIII** - Conselho Regional de Psicologia - CRP;
- XIV** - Conselho Regional de Serviço Social - CRESS;
- XV** - Conselho Regional de Medicina - CRM;
- XVI** - Conselho Regional de Farmácia - CRF;
- XVII** - Conselho Regional de Administração – CRA;
- XVIII** - Conselho Regional de Contabilidade – CRC;
- XIX** - Serviço Social da Indústria – SESI;

§ 2º A posse dos conselheiros será coletiva, mediante a convocação do Presidente, iniciando-se, a partir de então, o exercício dos respectivos mandatos.

§ 3º Será tornada sem efeito a nomeação do Conselheiro que não tomar posse nos 30 (trinta) dias subsequentes à posse coletiva, salvo justificativa aceita pelo plenário;

Art. 4º São Órgãos do COED:

- I** - Plenário;
- II**- Presidência;
- III**- Vice-Presidência;
- IV**- Comissões;
- V**- Subcomissões;
- VI**- Secretaria Executiva.

Art. 5º O Presidente do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – COED, será indicado pelo(a) Secretário(a) de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania



– SEJUSC e designado pelo Governador do Estado, para o exercício das seguintes competências:

- I - convocar e presidir as reuniões e encontros promovidos pelo Conselho;
- II - aprovar as pautas das reuniões;
- III - resolver questões de ordem;
- IV - exercer o direito de voto, e voto de qualidade nos casos de empate;
- V - baixar atos decorrentes das deliberações do Conselho Pleno;
- VI - baixar atos relativos à composição das comissões;
- VII - determinar a realização de estudos solicitados pelo Conselho Pleno;
- VIII - solicitar das comissões estudos, pareceres, consultas e qualquer outra tarefa relacionada com a competência do COED/AM nas áreas administrativa e técnica;
- IX - elaborar, no final do mandato, relatório circunstanciado das atividades do COED/AM durante sua gestão;
- X - baixar portarias e outros atos necessários à organização interna;
- XI - solicitar, de acordo com o plano de aplicação, as verbas necessárias às atividades de promoções do COED/AM;
- XII - propor o suprimento do pessoal necessário ao funcionamento da Secretaria Executiva do COED/AM;
- XIII - constituir grupos técnicos com a finalidade de assessorá-lo no exercício de suas atribuições, assim como convidar especialista, sem direito a voto, para prestar informações ou acompanhar as reuniões do Colegiado.

§ 1º O Vice-Presidente será escolhido por seus pares entre os membros nomeados e será homologado por meio de resolução do colegiado.

Art. 6º O exercício da função de conselheiro do COED é considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 7º O COED aprovará seu regimento interno após até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes do funcionamento do COED correrão à conta de dotação própria no orçamento da SEJUSC.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento 2025.10000.00000.9.053185
Data 09/12/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2025.10000.00000.9.053185

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS
Data: 09/12/2025

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2025.10000.00000.9.053185
Data 09/12/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2025.10000.00000.9.053185

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: THOMAS JADSON SOUZA LASMAR
Data: 09/12/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA